

# FUNCIONARIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — PENSÃO

— *A aposentadoria e pensões devidas aos funcionários ferroviários devem ser pagas de acôrdo com o Decreto-lei n.º 956, de 1969.*

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 8.874/69

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-134, de 19 de agosto de 1971. — “Aprovo. Em 23 de agosto de 1971.” (Rest. ao M. Transportes, em 26 de setembro de 1971.)

### PARECER I-134

#### I. *Do Parecer n.º I-025*

1.0. O Parecer n.º I-025, desta Consultoria-Geral, concluiu que a “du-

pla aposentadoria”, decorrente da construção exegética com base na Lei número 2.752/56, ficou proscrita a partir do primeiro ano da vigência da Constituição de 1967 (art. 101, § 3.º, combinado com o 177, § 1.º), em virtude da proibição de os proventos da inatividade excederem a remuneração percebida na atividade. E, ainda, que o funcionário sujeito ao regime da Previdência Social, em razão do exercício de seu cargo público, o seria na

qualidade de contribuinte especial, nos termos do artigo 29, II, do Decreto n.º 60.501, de 1963, uma vez que já tinha assegurada a aposentadoria a cargo do Tesouro Nacional, independentemente de contribuição previdenciária.

## II. Do pedido de reconsideração

2.0. Os beneficiários do privilégio abolido (funcionários-ferroviários) postulam a revisão da matéria, alegando em síntese:

a) que, por lei e tradicionalmente, sempre estiveram filiados ao regime geral da previdência, constituindo essa situação direito adquirido, por força do disposto no art. 162, da Lei Orgânica da Previdência Social;

b) que a proibição constitucional, na qual se baseou o Parecer n.º I-025 para concluir pela proscrição da “dupla aposentadoria”, se refere a *proventos de funcionários públicos* não alcançando, portanto, os *proventos de segurado*; e

c) que a intranquilidade gerada no seio da classe ferroviária, em razão do referido parecer, está refletindo, danosamente, na administração da Rêde Ferroviária Federal.

## III. Do sistema previdenciário

3.0. O estudo isolado do problema não oferece os elementos de que carece o intérprete para equacioná-lo de modo a encontrar sua legal e justa solução. Visto, apenas, do ângulo dos interessados, escolhendo-se na vasta legislação reguladora da matéria os textos que justificam a dupla vantagem, ter-se-á uma visão distorcida do assunto, que tem levado a conclusões aparentemente lógicas, mas que não resistem a uma análise desapassionada da questão.

3.1. Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro (incluindo, substancialmente, os benefícios da aposentadoria, pensão e assistência médica)

abrange a quantos exerçam atividade remunerada, quer no setor público quanto no privado. Todos estão amparados pela previdência social, embora em regimes diversos: os funcionários públicos (sujeitos ao Estatuto), por intermédio do IPASE; os demais empregados (regidos pela CLT), através do INPS.

De regra, a filiação ao sistema é compulsória, revestindo-se das características de seguro social e autêntico dever do Estado, implicando em pagamento da contribuição pelo segurado, *complementados pelos empregadores e Poder Público*.

3.2. Na hipótese de funcionário público (regime estatutário), a contribuição devida ao IPASE não cobre o benefício da aposentadoria, pois, esta corre à conta do Tesouro Nacional independentemente de contribuição previdenciária. Já, na que tange ao pessoal regido pela CLT, a contribuição do empregado, empregador e União, cobre todos os benefícios, inclusive a aposentadoria. Em consequência, a contribuição destinada ao IPASE é bem menor do que a devida ao INPS, mas, nem por isso os filiados àquele deixam de participar do sistema previdenciário, quer por sua inspiração filosófica, quer pelos princípios que o norteiam. Num como noutro caso, os requisitos são os mesmos: atividade remunerada, contribuição do segurado *complementada pelo Poder Público* e compulsoriedade na concessão dos benefícios.

3.3. A dicotomia existente no sistema (IPASE e INPS) decorre da diversidade de regime jurídico de pessoal (estabilidade e CLT) e do apêgo a fórmulas tradicionais. Essa dualidade, entretanto, não admite a duplicidade de filiação, quer dizer, o *status* que permite a participação numa delas veda a possibilidade de participação na outra. Assim, “os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios, bem como os das respectivas autarquias que estive-

rem sujeitos a regimes próprios de previdência” — di-lo o art. 3.º da Lei Orgânica da Previdência Social — “são excluídos do regime desta lei”. O espírito da legislação previdenciária é o de assistir a todos, evitando-se a marginalização de qualquer categoria profissional, por isso mesmo, infensa a diferenciações e privilégios que, se admitidos, lhe desvirtuariam os objetivos e finalidades. Daí por que a interpretação dos diplomas legais pertinentes deva processar-se dentro de um contexto geral, pois a cisão isolada de textos legais escolhidos ao sabor de interesses pessoais, pode gerar situações até absurdas, como por exemplo, a que admite a duplicidade dos benefícios da previdência social — do regime estatutário e do da CLT — pelo exercício de um só cargo, numa total subversão do sistema.

Parece-me absolutamente correta a observação do prof. Caio Mário da Silva Pereira, discorrendo sôbre a matéria, *verbis*:

“A lei deve ser interpretada em termos de admiti-la articulada no conjunto a que pertence — interpretação sistemática. E é certo que nenhum caso existe de concessão dêste favor. Ponderando na linguagem, o aplicador deve ter em vista o seu entendimento em moldes que autorizem compreender o seu alcance racional, sem demasias que conduzam a uma interpretação exorbitante da normalidade. Se todos os servidores públicos têm direito a uma só aposentadoria, salvo aquêles que, em razão de exercerem dupla atividade, estiverem sujeitos a dupla contribuição, a lógica jurídica ensina que os servidores das estradas de ferro que passaram para o regime autárquico, mudando apenas de situação, sem a duplicidade nem de cargo nem de contribuição, sòmente podem ter direito a um benefício.” (*In Pareceres do Consultor-Geral da República*, março a agôsto de 1961, v. único, p. 282-3.)

#### IV. Da Legislação

4.0. No exame da legislação relativa ao assunto, por motivos de ordem metodológica, procederemos à divisão da matéria em três partes:

1.ª Da criação das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários, reforma, unificação e integração no sistema geral de previdência;

2.ª Da concessão de dupla aposentadoria; e

3.ª Da forma de pagamento de proventos dos funcionários ferroviários.

##### 1.ª Criação das Caixas

4.1. O Decreto n.º 4.662 de 24 de janeiro de 1923, criou “em cada uma das empresas de estrada de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados”, com o cuidado de explicitar em seu art. 30 que:

“Não se acumularão duas ou mais pensões ou aposentadorias. Ao interessado cabe optar pela que mais lhe convenha e feita a opção, ficará excluído o direito às outras.”

4.2. Em 1926, o Decreto n.º 5.109 estendeu a exigência às empresas de navegação marítima ou fluvial e às de exploração de portos, repetindo-se em seu art. 34, a regra da inacumulabilidade de aposentadorias ou pensões e reafirmando-se a possibilidade de opção.

4.3. O Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, reformou a legislação das Caixas de que se trata, instituindo-as para os serviços públicos (transporte, luz, fôrça, telégrafos, portos, água esgotos ou outros que venham a ser considerados como tais) “quando explorados diretamente pela União, pelos Estados, Municípios ou por empresas, agrupamentos de empresas ou particulares”, e, mais uma vez, confirmou-se o princípio na inacumulabilidade das aposentadorias e pensões, consoante art. 37, acrescentando-se:

“A aceitação, por parte dos aposen-

tados ou pensionistas, de qualquer cargo remunerado em quaisquer empresas, a que esta lei se aplicar, em cooperativas por elas fiscalizadas ou administradas e Caixas de Aposentadorias e Pensões, ou de comissões retribuídas pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal e concernentes aos serviços a que esta lei se aplicar, importará na suspensão temporária da aposentadoria ou pensão." (Art. 38.)

4.4. Em 1953, pelo Decreto número 34.586, as Caixas de Aposentadoria e Pensões foram "grupadas em uma única instituição que se denominara Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos", definida no Regimento aprovado pelo Decreto n.º 43.922, de 20 de junho de 1958, como "entidade dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, e vinculada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e tem por finalidade assegurar aos empregados em ferrovias, serviços públicos, autárquicos e a êstes assemelhados, um regime de previdência e assistência social na forma da respectiva legislação."

4.5. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu art. 176, alterou-lhe a denominação para Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (IAPFESP). E, como tal, por força do Decreto-lei n.º 72 de 21 de novembro de 1966, passou a integrar o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS).

## 2.ª Da Dupla Aposentadoria

4.6. Como visto, a legislação que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e, posteriormente, as reformou (nas décadas de 20 e 30), inadmitia a percepção cumulativa de aposentadorias e pensões. A partir de 1940, com o Decreto-lei n.º 2.004, de 7 de fevereiro daquele ano, relaxou-se a proibição permitin-

do-se a acumulação de benefícios "ao associado obrigatoriamente filiado a mais de uma instituição de previdência social, por exercer *mais de um emprego* (artigo 9.º): e, ainda, "na forma do presente decreto-lei, de benefícios concedidos pelas instituições de previdência social com o de aposentadoria ou pensão paga pela União, estados ou municípios" (artigo 11).

Note-se, de logo, que a possibilidade de acumulação, *in casu*, não constitui peculiaridade dos ferroviários, qualquer servidor, de qualquer categoria, desde que cumpridos os requisitos legais, a ela faria justo. Que requisitos seriam êsses? Contribuição a mais de uma instituição de previdência em virtude do exercício de mais de um emprego (artigo 9.º); ou contribuição a uma instituição de previdência pelo exercício de um emprego e benefícios decorrentes da inatividade pelo exercício de cargo público (artigo 11). Em qualquer hipótese, a duplicidade de exercício constitui condição *sine qua non*.

4.7. Êsses artigos 9.º e 11, do Decreto-lei n.º 2.004, tiveram vida efêmera, pois, apenas de 20 dias. Com efeito, o Decreto-lei n.º 2.043, de 27 de fevereiro de 1940 os revogou. Apesar da revogação, o Decreto-lei número 5.648, de 5 de julho de 1943, para não permitir dúvida, estabeleceu:

"Art. 1.º Fica proibida a percepção acumulada de proventos de mais de uma aposentadoria, pagos pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, Caixas ou Institutos de Aposentadoria e Pensões ou outras entidades autárquicas."

4.8. Os Decretos-leis acima aludidos, ns. 2.043 e 5.643, foram, no entanto, revogados pelo de n.º 8.821, de 24 de janeiro de 1946, que revigorou os artigos 9.º e 11, do Decreto-lei número 2.004, sob os seguintes fundamentos:

"Considerando que os benefícios da previdência social revestem o caráter

técnico de seguro, embora obrigatório, por isso que suas prestações são condicionadas a contribuições previamente percebidas;

Considerando que, não havendo o que proibir no exercício, por um mesmo indivíduo, de *mais de um emprego* privado, ou de um emprego público com um privado, lógico é que, se por esse motivo ficar sujeito a mais de uma instituição de previdência social, venha êle a fruir conjuntamente os benefícios concedidos por essas instituições."

Como se vê, ao restabelecer a "dupla aposentadoria", fê-lo o Decreto número 8.821/46 condicionando-a ao exercício de mais de um emprego privado, ou de um emprego público com um privado.

4.9. Dez anos, depois, a Lei número 2.752, prescreve:

"Art. 1.º É permitida aos funcionários e servidores públicos, civis e militares, a percepção cumulativa de aposentadoria, pensão ou quaisquer outros benefícios devidos pelas instituições de previdência social com os proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma (Decreto-lei n.º 2.004, de 7 de fevereiro de 1940 e Decreto-lei número 8.821, de 24 de janeiro de 1946), sem qualquer limite ou restrição."

Esse artigo repetiu, com outras palavras, o que já se continha no art. 11 do Decreto-lei n.º 2.004. Mas, embora violentando todo o sistema previdenciário, foi interpretado como permissivo da dupla aposentadoria pelo exercício de um só cargo, estabelecendo situação jamais permitida, de autêntico privilégio, denunciada, à época, pelo Consultor-Geral da República, Ministro A. Gonçalves de Oliveira, nos seguintes termos:

"Como se vê, o ônus, para o Tesouro é considerável, principalmente tendo em vista que a nova lei incentivava o servidor contribuinte da Caixa a requerer a sua aposentadoria.

.....

A solução talvez consista em ser votada uma lei que torne todos os servidores públicos contribuintes da Caixa como contribuintes exclusivos do IPASE." (Parecer 73-Z, in *Pareceres do Consultor-Geral da República*, v. I, p. 1.956-61.)

Esse objetivo teria sido alcançado se pôsto em prática o propósito da Lei Orgânica da Previdência Social ao excluir de sua incidência os servidores públicos e admiti-los como contribuintes especiais, quando fôsse o caso, sem possibilidade de duplicidade de aposentadoria.

4.9. A administração teve de capitular ante a iterativa jurisprudência dos tribunais, admitindo a dupla aposentadoria pelo exercício de um só cargo em relação aos funcionários-ferroviários, em consequência da interpretação da Lei n.º 2.752/56. O fato justifica o art. 10, do Decreto n.º 59.832, de 21 de dezembro de 1966, assim redigido:

"O regime da dupla aposentadoria só se aplica aos ferroviários que, funcionários públicos da administração direta federal, não tenham perdido essa qualidade, ao ser instituído o sistema autárquico nas ferrovias onde exerciam suas atividades em caráter permanente," que, à guisa de regulamentar o Decreto-lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, na realidade consagra, em norma regulamentar, a jurisprudência a respeito do assunto, com o claro objetivo de minimizar a aplicação da Lei n.º 2.752, de 1956, tida como instituidora da dupla aposentadoria pelo exercício de um só cargo.

### 3.ª Forma de Pagamento dos Proventos

4.10. Os proventos devidos aos funcionários públicos civis da União associados de caixas de aposentadoria e pensões, foram definidos pelo Decreto-lei n.º 3.769, de 28 de outubro de 1941, *in verbis*:

“Art. 1.º Os funcionários públicos civis da União, associados de caixa de aposentadoria e pensões, quando aposentados terão direito ao provento assegurado aos demais funcionários, de acôrdo com a legislação em vigor.”

E, no que tange à forma de pagamento prescreveu:

“Parágrafo único. A diferença entre o provento pago pela Caixa respectiva e aquêla a que tiver direito o funcionário, na forma dêste decreto-lei, correrá à conta da União.”

4.11. Por seu turno, a Lei número 4.259, de 12 de setembro de 1963, ao estender o Plano da Previdência constante da Lei n.º 3.373, de 12 de março de 1958, aos funcionários da União contribuintes do IAPFESP, estabeleceu:

“Art. 2.º A despesa com o pagamento da diferença decorrente da execução do disposto nesta lei correrá à conta do Tesouro Nacional.”

4.12. Em 1967, a Lei n.º 5.235 repetiu, com a mesma numeração, o artigo 1.º e parágrafo único do citado Decreto-lei n.º 3.769. Mas, no art. 7.º, excluiu de seus benefícios os servidores amparados pela Lei n.º 2.752/56.

4.13. Já, em 1966, a Lei n.º 5.057, ao reajustar o valor da pensão paga pelo Tesouro Nacional, dispunha:

“Art. 1.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º O reajustamento previsto neste artigo é extensivo aos pensionistas dos extintos Montepios dos Operários e Serventes dos Arsenais de Marinha, Caixa e Pensões dos Operários da Casa da Moeda e Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (IAPFESP), desde que seus instituidores tenham possuído a necessária qualificação de funcionários civis da União.”

“Art. 3.º A despesa com o reajustamento da pensão paga pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços

Públicos (IAPFESP) correrá por conta do Tesouro Nacional cabendo àquela entidade, após feita sua revisão, remeter o processo de habilitação à Diretoria da Despesa Pública.

4.14. Por último, em 1969 o Decreto-lei n.º 956, revogou a legislação supramencionada e estabeleceu:

1.º Que as diferenças ou complementações de proventos, de responsabilidade da União, auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial, aposentados da previdência social, “serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional da Previdência Social, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.”

2.º Que o Tesouro Nacional porá à disposição do INPS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos indispensáveis ao pagamento das diferenças e complementações supra; e

3.º Que essas disposições não se aplicam “aos servidores públicos que, com base no entendimento dado à Lei n.º 2.752, de 10 de abril de 1956, se encontrem em gozo de dupla aposentadoria.”

## V. Do Aspecto Constitucional

5.0. A Constituição de 1946 suprimiu — o que Seabra Fagundes chamou de “sábria regra” — a proibição de os proventos da inatividade excederem a remuneração da atividade, constante da Constituição de 1934, art. 170, § 7.º. Observou, com absoluto acêrto, o nobre Deputado Accioly Filho que “da supressão resultaram leis concessivas de vantagens aos servidores que se aposentam ou se reformam, de tal modo que o poder público passou a estimular o funcionário a transferir-se para a inatividade ou reserva. Ao contrário de premiar o servidor que se mantém na atividade, a lei entendeu

de dar melhor remuneração àquele que se aposenta". Em consequência, restou-se, na Constituição de 1967 (art. 101, § 3.º), a proibição estabelecida pelo constituinte de 1934, que, na opinião de Pontes de Miranda é "fruto de experiência" e "acertada".

5.1. A nova orientação política, a partir da Constituição de 1967, é, portanto, no sentido de desestimular a passagem para inatividade, não permitindo sejam concedidas vantagens aos inativos que lhes permitam proventos superiores à remuneração percebida na atividade.

5.2. A dupla aposentadoria, pelo exercício de um só cargo, evidentemente contraria esse preceito constitucional, uma vez que, dela, somente o funcionário público pode beneficiar-se e é, exatamente, em relação a ele que a constituição estabeleceu a proibição. Como bem salientou o Ministro Gonçalves de Oliveira, a dupla aposentadoria pelo exercício de um só cargo é um incentivo à aposentadoria (citação 4.9, deste Parecer). E, porque é, contraria o citado preceito constitucional em vigor, cujo propósito é desestimular a passagem para a inatividade, como visto.

## VI. Do aspecto social da questão

6.0. Em memorial dirigido ao Senhor Presidente da República, alegam os interessados que é de ser mantida a "dupla aposentadoria" ao funcionário-ferroviário, pois que:

a) perdendo a que devesse ser paga pelo Tesouro Nacional, estaria o mesmo sofrendo tratamento discriminatório em relação aos demais funcionários;

b) negando-lhe a aposentadoria previdenciária seria uma usurpação ao patrimônio individual deles; e

c) complementado-se uma com a outra significaria uma distorção, na

qual não se garantiria nem o direito do funcionário, nem o patrimônio individual previdenciário.

*Data venia*, discriminatório é o tratamento que concede dupla aposentadoria pelo exercício de um só cargo, decorrente de interpretação da Lei n.º 2.752/52, atribuído aos "funcionários-ferroviários". Desde que, em decorrência de contribuição previdenciária resultante do exercício de seu cargo faz jus o funcionário à aposentadoria concedida pelo INPS, como no presente caso, o pagamento de outra aposentadoria pelo Tesouro Nacional, em virtude do exercício do mesmo cargo, como se pretende, não se coaduna com o espírito da legislação pertinente. Não se cuida de negar a aposentadoria paga pelo Tesouro Nacional, nem a que deva ser paga pela Previdência Social. Como visto, a lei assegura essa última e, quando fôr o caso, complementada até o limite daquela, correndo a complementação à conta do Tesouro Nacional. Não se pretende que o funcionário-ferroviário tenha aposentadoria inferior à dos ferroviários ou à dos funcionários. Concede-se-lhe a que fôsse maior entre as duas, o que não sucede com seu colega ferroviário que não ostente o *status* de funcionário público!

O tom de passionalidade e consideração com que se tem apresentado a questão, resulta de seu inadequado equacionamento, *data venia*.

## VII. Das conclusões

7.9. No sistema previdenciário brasileiro existe uma bifurcação para atender as peculiaridades do pessoal regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos que tem garantida a aposentadoria pelo Tesouro Nacional, independentemente de qualquer contribuição previdenciária. A diversidade de regime não rende ensejo à duplicidade

de benefícios, salvo quando o servidor participa de ambos em virtude de acumulação de cargo público com o emprego privado.

7.1. As caixas de aposentadoria e pensões, originariamente dos ferroviários, depois, também, dos empregados em serviços públicos, unificadas e transformadas em IAP, e, finalmente, integradas no INPS, não representam exceção ao sistema para permitir a duplicidade de benefícios em decorrência do exercício de um só cargo ou emprego. Dadas certas conotações de seus filiados, a legislação que as criou teve sempre o cuidado de, expressamente, inadmitir a acumulação de benefícios (Decreto n.º 4.682, de 1923, art. 30; Decreto n.º 5.109, de 1926, art. 34; Decreto n.º 20.465, de 1931, art. 37).

7.2. A dupla aposentadoria permitida (Decreto-lei n.º 2.004, de 1940, arts. 9.º e 11; Decreto-lei n.º 8.821, de 1946) sempre obedeceu à exigência do exercício de mais de um emprego privado ou de um cargo público com o emprego privado. Embora na interpretação da Lei n.º 2.752, de 1956, se tenha alterado esse critério, para admitir-se a dupla aposentadoria pelo exercício de um só cargo, o privilégio ficou restrito aos ferroviários que, funcionários da administração direta não tenham perdido essa qualidade ao ser instituído o sistema autárquico (Decreto n.º 59.832, de 1966, art. 10).

Ainda que assim se entenda, é de ter-se por revogada a lei concessiva da dupla vantagem, pois, a legislação que regulamenta o pagamento dos proventos dos funcionários-ferroviários, desde e o Decreto-lei n.º 3.769, de 1941 — passando-se pelas Leis ns. 4.259, de 1963; 5.057, de 1966; 5.285, de 1967 — até o recente Decreto-lei n.º 856, de 1969, tôda ela é no sentido de que são devidos a tais servidores os proventos da aposentadoria concedida pela Previdência Social complementados pelo

Tesouro Nacional até o limite daquela a que faz jus como funcionário público, quando fôr o caso, embora não se aplique a regra, retroativamente, aos que “com base no entendimento dado à Lei n.º 2.752, de 10 de abril de 1956, se encontrem em gôzo de dupla aposentadoria” (Decreto-lei n.º 856/69, artigo 8.º).

7.3. A construção exegética com base na Lei n.º 2.752/56, que permitia a dupla aposentadoria a essa altura já não pode prevalecer em razão da proibição constitucional de os proventos da inatividade excederem a remuneração percebida na atividade, princípio salutar de desestímulo à inatividade, também, aplicável ao *funcionário-ferroviário*, pois, a despeito de servindo a entidade da administração indireta, conservam o *status* de funcionário público da administração direta, abrangidos, portanto, pelo preceito constitucional que impôs a vedação referida (Const. de 1967, art. 101, § 3.º; Emenda n.º 1, art. 102, § 2.º), em relação aos funcionários públicos.

7.4. O Parecer n. I-025, que discutiu o assunto sob outro prisma, deve ser complementado com o presente, retificando-se no que fôr necessário, de modo a que seja dada integral aplicação ao Decreto-lei n.º 956/69, segundo o qual:

a) o funcionário-ferroviário tem direito à aposentadoria concedida pela Previdência Social (INPS) e, quando fôr o caso, complementada pela União até o limite da que lhe seria devida como funcionário público; e

b) a situação dos que já obtiveram a dupla aposentadoria, com base no entendimento dado à Lei n.º 2.752, continua inalterada.

*Sub censura.* Brasília, 19 de agosto de 1971. *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.